



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.080

02.10.2017 a 06.10.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Ensino superior. Cota para egressos de escolas públicas. Renda familiar. Aplicação em poupança. Matrícula. Situação de fato consolidada.	4
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Empresas que industrializam produtos derivados do polietileno (plástico). Registro. Contratação de responsável técnico. Inexigibilidade.	4
Direito Civil	5
Civil. Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Tabela Price. Anatocismo. Inexistência. Exigência de comprovação quanto à idoneidade financeira do fiador. Capitalização de juros. Vedação.	5
Direito Constitucional	6
Ações básicas e serviços de saúde indígena. Princípio da separação dos poderes. Regularização da transferência dos recursos à conveniada (“fato novo”). Discricionariedade administrativa. Reserva do possível.....	6
Direito Penal	7
<i>Habeas corpus</i> . Tráfico internacional de entorpecentes. Apreensão de duzentos e quarenta quilos de cocaína. Prisão preventiva.....	7
Direito Previdenciário	8
Professor. Parcial ausência de prova de exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. EC 20/98, art. 201, § 8º. Direito líquido e certo inexistente.....	8



Pensão temporária de ex-ferroviário. Filha maior, solteira e não ocupante de cargo público. Óbito em 1978. Vigência do Decreto-lei n.º 956/69 que excluiu essa prerrogativa com a revogação da lei n.º 4.259/63. Precedentes jurisprudenciais.	9
Fraude na concessão de benefício. Concessão de amparo assistencial a empregado público que declarou não possuir renda. Licitude da suspensão do pagamento e da repetição dos valores despendidos pela autarquia.	10
Trabalho desempenhado por médico. Reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, para fins de averbação, na forma convertida, do(s) respectivo(s) período(s) em Regime Próprio de Previdência. Interpretação conforme a constituição da regra do art. 96, I, da lei n. 8.213/1991. Enquadramento por categoria profissional até o advento da lei 9.032/95. Médico. Exposição a agentes biológicos. Prova da especialidade do labor.	11
Direito Processual Civil.....	14
Processo civil. Embargos à execução. Diferenças pretéritas. Amparo social ao deficiente. Contribuinte individual. Recolhimentos. Compensação. Impossibilidade. Coisa julgada. Honorários advocatícios.	14
Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Possibilidade. Existência de interesse processual. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.	14
Apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Liberação mediante caução. Possibilidade.	15
Consignação em pagamento. Contrato de Financiamento - FINAM. Irregularidade na aplicação dos recursos. Processo administrativo. Violação do contraditório e do direito de defesa. Injusta recusa no recebimento das prestações devidas. Depósito insuficiente. Procedência parcial.	16
Execução fiscal. Prescrição. Despacho de citação proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Interrupção da prescrição somente com citação pessoal. Extinção. Art. 219, § 5º, do CPC: Aplicabilidade. Inércia da exequente. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Cabimento. Jurisprudência consolidada. Custas. Isenção. Sentença reformada.	17
Embargos à execução. IRSM. Transação. Eficácia. Honorários advocatícios.	17
Direito Processual Penal.....	19
<i>Habeas corpus</i> . Prisão preventiva. Quebra de condições da liberdade provisória. Reiteração delitiva. Ordem denegada.	19



Direito Tributário.....20

Tributário. Embargos à execução fiscal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade recíproca. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte.20

PIS e Cofins. Contribuições sociais vinculadas à atuação estatal indireta, de natureza parafiscal. Majoração de alíquota sobre receitas financeiras. Decreto nº 8.246/2015, redação dada pelo Decreto nº 8.451/2015. Impossibilidade.20

Salário educação. Empregador rural. Consórcio simplificado de produtores equiparado a pessoa física. Incidência sobre a remuneração dos empregados rurais. Inexigibilidade.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Cota para egressos de escolas públicas. Renda familiar. Aplicação em poupança. Matrícula. Situação de fato consolidada.

Processual e Administrativo. Agravo retido. Não conhecimento. Ensino superior. Cota para egressos de escolas públicas. Renda familiar. Aplicação em poupança. Matrícula. Situação de fato consolidada. Sentença mantida.

I. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisão que defere tutela de urgência, tendo em vista a substituição desse ato decisório pela sentença apelada.

II. A autora ingressou com ação pleiteando a efetivação de sua matrícula junto à instituição ré para o curso de Medicina, inscrita na modalidade destinada a estudantes egressos de escolas públicas, visto que seu pedido foi negado administrativamente sob a alegação de “Renda Familiar bruta mensal superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos per capita e aplicação em mercado financeiro”.

III. O motivo do indeferimento foi a constatação pela UFU da existência de uma conta poupança em nome da mãe da autora com saldo no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), que foi atribuído à categoria “Indicadores Socioeconômicos Complementares ao Indicar Renda”.

IV. Sendo tal saldo em caderneta de poupança decorrente de herança recebida pela morte do pai da autora, não se trata de indício de renda per capita familiar superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos.

V. Tendo a matrícula da autora sido realizada por força de tutela de urgência concedida no primeiro semestre de 2015, deve-se consolidar a situação de fato que decorreu dessa circunstância.

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (AC 0003676-03.2015.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2017.)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Empresas que industrializam produtos derivados do polietileno (plástico). Registro. Contratação de responsável técnico. Inexigibilidade.

Processual civil e Administrativo. Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Empresas que industrializam produtos derivados do polietileno (plástico). Registro. Contratação de responsável técnico. Inexigibilidade.

I. A preliminar de inadequação da via eleita/impossibilidade jurídica não merece prosperar, vez que: “O STJ, alinhado ao entendimento do STF, decidiu que os sindicatos/entidades de classe



possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo. Assentou-se ser desnecessária a autorização individual dos substituídos. (STJ, Sexta Turma, Rel. Des. Celso Limongi (convocado), AgRgREsp 911.288/DF, DJ 01.07.2009)” (AC 0004122-41.2008.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016).

II. A jurisprudência deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício Profissional. Precedentes desta Corte.

III. Na hipótese, o objeto social da filiadas da impetrante, ora apelada, tem por predominância a fabricação de produtos derivados do polietileno (plástico).

IV. Observa-se que a atividade básica das associadas da apelada não está afeta à área da engenharia ou da agronomia, motivo pelo qual não estão obrigadas a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar profissional daquelas áreas. Precedentes deste egrégio Tribunal.

V. Assim, não exercendo ou prestando as empresas associadas serviços de engenharia ou agronomia como atividade básica, não estão sujeitas a registro no Conselho apelante ou a contratar pessoal com tais especializações.

VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0016100-16.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)

DIREITO CIVIL

Civil. Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Tabela Price. Anatocismo. Inexistência. Exigência de comprovação quanto à idoneidade financeira do fiador. Capitalização de juros. Vedação.

Civil. Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Tabela Price. Anatocismo. Inexistência. Exigência de comprovação quanto à idoneidade financeira do fiador. Capitalização de juros. Vedação.

I. Tendo o ilustre magistrado, em suas razões de decidir, sido categórico ao afirmar não ter a Tabela Price gerado, na hipótese em causa, amortização negativa, “pois as prestações mensais fixadas sob tal sistema têm sido suficientes para amortizar tanto os juros como o capital”, não se conhece do apelo, no particular.



II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), entendeu legítima a exigência da comprovação de idoneidade financeira do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fundo de Financiamento Estudantil, diante da disposição inscrita no artigo 5º, inciso VI, da Lei 10.260/2001.

III. Entende o Superior Tribunal de Justiça não ser admissível a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil anteriores a 2010 (caso dos autos), em virtude da ausência de autorização expressa por norma específica.

IV. Recurso de apelação conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (AC 0014950-62.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ações básicas e serviços de saúde indígena. Princípio da separação dos poderes. Regularização da transferência dos recursos à conveniada (“fato novo”). Discricionariedade administrativa. Reserva do possível.

Constitucional. Administrativo. Ações básicas e serviços de saúde indígena. Princípio da separação dos poderes. Regularização da transferência dos recursos à conveniada (“fato novo”). Discricionariedade administrativa. Reserva do possível.

I. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde e lhe dispensa o status de direito social fundamental, devendo ser garantido pelo Estado, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da CF/88).

II. A Funasa celebrou os convênios 2.425/06 e 2.426/06 com a ONG Associação Saúde sem Fronteiras - ASSF, terceirizando a mão de obra utilizada para a prestação dos serviços de saúde às comunidades indígenas. Foi suspensa a liberação dos recursos à ASSF, devido a irregularidades, comprometendo o atendimento das populações indígenas.

III. A cláusula décima dos convênios prevê que, “na hipótese de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, a concedente assumirá a execução do objeto deste convênio, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas”.

IV. A Administração deve adotar medidas para a prestação dos serviços de saúde, que consubstanciam direito fundamental da população indígena.



V. A análise dos pedidos indeferidos na decisão agravada não encontra óbice no princípio da separação dos poderes, porque “não há que se falar em ingerência do Judiciário na esfera dos outros Poderes, visto que lhe cabe a prerrogativa jurídico-constitucional do monopólio da jurisdição e, nessa qualidade, ostenta a atribuição de exercer o controle judicial da legalidade dos atos emanados dos entes públicos. Com efeito, é certo que cabe ao Judiciário assegurar, ao que lhe busca socorro, os direitos previstos em Lei, mormente na Constituição da República, tanto mais aqueles tão caros ao cidadão, como o direito à saúde e à vida”. (AG 0005166-62.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.705 de 09/09/2011).

VI. Quanto à alegada regularização da transferência dos recursos à conveniada, “o fato novo deve ser levado à apreciação do Juízo que proferiu a decisão agravada”, sob pena de indevida supressão de instância relativamente a essa questão.

VII. O Estado não pode recorrer à discricionariedade administrativa para justificar o não cumprimento de seus encargos, comprometendo direitos fundamentais.

VIII. Caso em que inexistente comprovação da impossibilidade material de cumprimento da decisão agravada, especialmente considerando que se determinou à FUNASA a assunção paulatina, e não de maneira brusca, da execução do objeto dos convênios na forma da cláusula décima.

IX. Nos termos em que proferida, a decisão agravada assegura a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população indígena, sem imiscuir-se indevidamente em questões relacionadas à discricionariedade da Administração.

X. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0050757-52.2008.4.01.0000 / AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2017.)

DIREITO PENAL

Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Apreensão de duzentos e quarenta quilos de cocaína. Prisão preventiva.

Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Artigos 33, 35 e 40, inciso I, da lei 11.343/2006. Apreensão de duzentos e quarenta quilos de cocaína. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Demonstração da necessidade da medida extrema. Organização criminosa. Ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. Irrelevância de eventuais condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

I. Insustentável a alegação de ausência dos pressupostos e requisitos que autorizam a Decretação da prisão preventiva, quando a medida excepcional de constrição à liberdade da paciente



tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a existência de provas de sua participação ativa na logística da ação criminosa e indícios suficientes de que integra organização criminosa para fins de tráfico internacional de entorpecentes.

II. Não há como desconsiderar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 136.298/SC, DJe 267, publicado em 16/12/2016).

III. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública justifica-se diante a gravidade do crime (tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas), bem como pela quantidade (240 Kg) e qualidade do entorpecente (cocaína).

IV. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, por si sós, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva. (Conf. jurisprudência desta Corte e do STJ).

V. Ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem aptas a substituir a segregação cautelar.

VI. Ordem denegada. (HC 0036727-94.2017.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Professor. Parcial ausência de prova de exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. EC 20/98, art. 201, § 8º. Direito líquido e certo inexistente.

Previdenciário. Mandado de segurança. Professor. Parcial ausência de prova de exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. EC 20/98, art. 201, § 8º. Direito líquido e certo inexistente. Apelação e remessa oficial providas. Aposentadoria cassada.

I. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelação do INSS (fls. 95/105) em face de sentença (fls. 87/91) do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em mandado de segurança de 10/11/2008, concedeu a segurança determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como professor(a), a partir de 09/06/2008, após reconhecer períodos assim trabalhados (Sociedade Mineira de Cultura: 01/05/1974-30/08/1975; Serviço Social da Indústria: 16/09/1975-13/12/1976; Colégio Padre Eustáquio: 01/03/1976-31/01/1979 e 01/02/1986-21/03/1991; Colégio São Pascoal: 22/03/1991-31/01/1993; e Colégio



Padre Eustáquio: 01/02/1993-09/06/2008), apurando-se, ao final, 27 anos e 15 dias (9.870 dias). / Em seu apelo, o INSS defende que a sua contraparte não comprovou o efetivo exercício das funções de magistério, já que não seria suficiente para tanto o fato de constar o cargo de “professora” nas CTPS de fls. 27, 28, 29, 31/33 e 40, dado que seria necessário comprovar o exercício das funções de magistério enquanto atividade insalubre, de forma habitual e permanente durante os períodos que cita. / Inclusive, afirma que a autora trabalhou como “monitora” no período de 01/05/1974 a 30/08/1975, cargo que não seria caracterizado como de magistério. / Ainda, discorre sobre a vedação da contagem de tempo de contribuição já utilizado para a concessão de aposentadoria em regime próprio da previdência, cujo tempo é o de 11/03/1991 a 03/08/1993, já que a certidão englobando o período (01/03/1974-03/06/1993) foi emitida pelo INSS.

II. Trata-se de pretensão de aposentadoria como professora, na forma especial, que é aquela destinada aos mestres que trabalhem na educação infantil, ensino fundamental e médio, nos termos da EC nº 20/98, art. 201, § 8º. Na mesma linha dispõe o art.56, da Lei 8.213/91. Portanto, para fruição dessa aposentadoria com características especiais é preciso que seja comprovado trabalho “na educação infantil, ensino fundamental e médio”.

III. No presente caso, a não ser em relação ao período de trabalho no Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 26, fl. 12 da CTPS), de 16/09/1975 a 13/02/1976, tem-se o registro de que a função da impetrante não só era de professora, mas de “prof. de ensino 1º grau - B”, o que corresponde ao ensino fundamental, conforme a EC 20/98.

IV. Quanto aos demais vínculos (Sociedade Mineira de Cultura: 01/05/1974-30/08/1975; Colégio Padre Eustáquio: 01/03/1976-31/01/1979 e 01/02/1986-21/03/1991; Colégio São Pascoal: 22/03/1991-31/01/1993; e Colégio Padre Eustáquio: 01/02/1993-09/06/2008) consta somente o registro de função de professora (na Sociedade Mineira: monitora). Ou seja, não há certeza necessária de que a função de professora era na educação infantil, ensino fundamental ou médio, de modo que não há falar em direito líquido e certo, elemento essencial para concessão da segurança.

V. Registre-se que o fato de haver recolhimento de contribuições sindicais a sindicato de professores pode servir como início de prova, mas não é prova absoluta de que a contribuição tenha ocorrido como professora nos moldes exigidos para fruição do benefício pretendido, ou seja, como professora da educação infantil, ensino fundamental ou médio.

VI. Ausente direito líquido e certo, dá-se provimento à remessa oficial e à apelação. Cassada a aposentadoria. (AMS 0029007-40.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 04/10/2017.)

Pensão temporária de ex-ferroviário. Filha maior, solteira e não ocupante de cargo público. Óbito em 1978. Vigência do Decreto-lei n.º 956/69 que excluiu essa prerrogativa com a revogação da lei n.º 4.259/63. Precedentes jurisprudenciais.

Previdenciário. Direito Administrativo. Pensão temporária de ex-ferroviário. Filha maior,



solteira e não ocupante de cargo público. Óbito em 1978. Vigência do Decreto-lei n.º 956/69 que excluiu essa prerrogativa com a revogação da lei n.º 4.259/63. Precedentes jurisprudenciais.

I. Pretende a Recorrente a concessão de pensão temporária por morte do pai, ocorrida em 1978, ex-ferroviário, sob o argumento de ser solteira e não ocupante de cargo público.

II. Não procede a insurgência da Recorrente, levando-se em conta que para a concessão de benefício previdenciário há que se observar a legislação em vigor à data do fato gerador, que, em se tratando de pensão por morte, é o óbito do instituidor. Súmula 340 do C. STJ.

III. O pai da autora foi admitido na extinta Rede Ferroviária Federal S/A em 09/04/1954, onde permaneceu, pelo Regime Jurídico Único, até seu óbito, em 31/01/1978 (fls. 10), quando se encontrava em vigor o comando do Decreto-Lei n.º 956, de 13/10/1969, que revogou expressamente a Lei n.º 4259/63. A pensão por morte foi concedida à Mãe da Autora, igualmente já falecida.

IV. A Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, assegurou à filha solteira, maior de 21 anos, e não ocupante de cargo público permanente, o direito à percepção de pensão temporária por morte do funcionário da União ou funcionário público federal (parágrafo único, art. 5º). Posteriormente, a Lei n.º 4.259, de 12 de setembro de 1963, estendeu essa prerrogativa às filhas dos empregados públicos ou servidores autárquicos.

V. Em razão disso, as filhas dos ferroviários foram contempladas com o direito à pensão temporária do segurado, desde que solteiras e não ocupantes de cargos públicos, o que perdurou até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69 que excluiu tal prerrogativa, revogando expressamente a Lei n.º 4.259/63. A respeito do tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos havia sedimentado o entendimento pela edição da Súmula 232, segundo a qual “A pensão do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 1958, ampara com exclusividade as filhas de funcionário público federal”. Nessa esteira, reiterada jurisprudência deste e de outros Tribunais.

VI. Como o óbito ocorreu em 1981, na vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, a pretensão autoral não encontra amparo legal.

VII. No período entre o óbito e a aquisição da maioridade pela Autora, o que ocorreu em 18/07/1990, faria jus ao benefício na condição de filha menor. Todavia, a Autora somente ajuizou a presente ação em 07/11/2001, quando já fulminadas pela prescrição todas as parcelas a que teria direito.

VIII. Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 0026850-41.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2017.)

Fraude na concessão de benefício. Concessão de amparo assistencial a empregado público que declarou não possuir renda. Licitude da suspensão do pagamento e da repetição dos valores despendidos pela autarquia.

Previdenciário. Fraude na concessão de benefício. Concessão de amparo assistencial a empregado



público que declarou não possuir renda. Licitude da suspensão do pagamento e da repetição dos valores despendidos pela autarquia. Apelação desprovida. Sentença mantida.

I. A autora requereu e obteve amparo assistencial, benefício este destinado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ressalte-se que, na ocasião do requerimento, a parte autora declarou não possuir rendimentos, a despeito de trabalhar para o Município de Tanhaçu (fls. 116 e 145).

II. A conduta descrita configura comportamento ilícito e a má-fé da beneficiária que, mesmo auferindo renda, também requereu benefício assistencial, negando o seu vínculo empregatício.

III. Em respeito ao princípio da autotutela, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, tal como ocorre na situação sob exame, não se aplicando o prazo decenal do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, ante a má-fé do comportamento.

IV. Outrossim, a má-fé na percepção do amparo assistencial autoriza a repetição da importância indevidamente paga pela autarquia em favor da apelante.

V. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0006355-43.2014.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2017.)

Trabalho desempenhado por médico. Reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, para fins de averbação, na forma convertida, do(s) respectivo(s) período(s) em Regime Próprio de Previdência. Interpretação conforme a constituição da regra do art. 96, I, da lei n. 8.213/1991. Enquadramento por categoria profissional até o advento da lei 9.032/95. Médico. Exposição a agentes biológicos. Prova da especialidade do labor.

Previdenciário. Processual civil. Mandado de segurança. Reexame necessário. Trabalho desempenhado por médico. Reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, para fins de averbação, na forma convertida, do(s) respectivo(s) período(s) em Regime Próprio de Previdência. Interpretação conforme a constituição da regra do art. 96, I, da lei n. 8.213/1991. Enquadramento por categoria profissional até o advento da lei 9.032/95. Médico. Exposição a agentes biológicos. Prova da especialidade do labor.

I. Reconhecido pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (precedentes citados no voto) o direito à contagem do tempo de exercício de atividades em condições especiais convertido para comum ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que ostentava a condição de servidor público celetista e foi transposto para o Regime Jurídico Único, Estatutário, não há razão jurídica que permita afastar o reconhecimento desse mesmo direito em favor do segurado do Regime Geral que, oriundo da iniciativa privada, ingressou voluntariamente no serviço público, vinculando-se, também, a Regime Próprio de Previdência.



II. O fato de a transposição dos servidores celetistas para o regime jurídico único ter se dado de forma automática, por força da Lei 8.112/1990, não afasta o direito à averbação do tempo especial convertido que deve ser reconhecido àquele que trabalhou na iniciativa privada, sujeito a condições especiais, e que ingressou posteriormente no serviço público. Isso porque em ambos os casos as atividades se encontravam disciplinadas pelas disposições do Regime Geral da Previdência Social e também se incorporaram ao patrimônio jurídico dos respectivos segurados, o que impede o tratamento diferenciado, porquanto não há fundamento constitucional a justificar, validamente, a distinção entre essas situações. Precedente da TNU e desta Corte.

III. A realização de exegese do art. 96, inciso I, da Lei 8.213/1991, à luz da garantia do direito adquirido e do princípio da isonomia, por se encontrar fundamentada em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, dispensa, no caso vertente, a necessidade de se suscitar, no âmbito desta Corte, o incidente de inconstitucionalidade do enunciado prescritivo citado (art. 96, inciso I).

IV. Não se exige, para sustentar a dispensa da reserva de plenário prevista no art. 97 da CF de 1988, identidade absoluta entre os casos decididos pelo Plenário do STF em relação àquele decidido pela instância inferior. (AI 607616 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 Divulg 30-09-2010 Public 01-10-2010 Ement Vol-02417-07 PP-01451; RE 578582 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, Acórdão Eletrônico DJe-248 Divulg 18-12-2012 Public 19-12-2012).

V. Portanto, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, no princípio da isonomia e na orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal para os servidores celetistas transpostos para o regime jurídico único, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 96, inciso I, da Lei 8.213/1991, a fim de se assegurar ao impetrante o direito à averbação do tempo de exercício de atividades em condições especiais, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, convertido para tempo comum, em conformidade com a disciplina legal desse regime (RGPS).

VI. O reconhecimento da natureza especial do labor prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser feito pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), ou, ainda, pela comprovação da exposição a agentes nocivos constantes nos anexos dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova, exceto para aqueles agentes que necessitam de aferição técnica (ruído, frio e calor).

VII. Inexiste exigência legal de que o perfil profissiográfico previdenciário e os laudos técnicos sejam, necessariamente, contemporâneos à prestação do trabalho, servindo como meio de prova quando atestam que as condições ambientais periciadas equivalem às existentes na época em que o impetrante exerceu suas atividades.

VIII. A exposição a agentes biológicos deve ser avaliada de forma qualitativa, não havendo que se perquirir a respeito da intensidade de sua concentração no ambiente de trabalho. Precedentes desta Corte.



IX. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Entretanto, em relação ao agente nocivo ruído, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE 664.335, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014).

X. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, esse mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos agentes biológicos, pois, ainda que ocorra a utilização de EPI's, estes não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa. Precedente: AC 0002108-12.2011.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 16/05/2016.

XI. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Portanto, ao contrário do que sustenta o INSS, é possível a conversão, em comum, do tempo de serviço especial prestado antes da vigência da Lei nº 6.887/80 ou após o advento da Lei nº 9.711/98.

XII. As cópias da CTPS anexadas às fls. 32/35 e os perfis profissiográficos previdenciários acostados às fls. 27/28, 29/31 demonstram a especialidade do labor desempenhado pelo impetrante nos seguintes períodos: 1) 01/08/1981 a 30/05/1989: Hospital Nossa Senhora das Dores. Atividade: médico. Reconhecimento da atividade especial por subsunção a categoria profissional - código 2.1.3 dos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (anotação em CTPS à f. 32-v); 2) 07/03/1995 a 11/12/2002: atividade de médico desempenhada no Hospital Nossa Senhora das Dores, em ambiente exposto a agentes biológicos, em virtude do contato com pacientes e instrumental contaminados, conforme comprova o PPP às fls. 27/28; 3) 31/08/1984 a 31/12/1996 e de 01/01/2001 a 13/08/2006 (data da posse no cargo público submetido a RJU): atividade de médico desempenhada na Prefeitura Municipal de Itabira em ambiente exposto a agentes biológicos, conforme PPP às fls. 29/31.

XIII. Os períodos em que o impetrante desempenhou as atividades de chefe de seção (04/02/1983 a 30/08/1984) e de Prefeito do Município de Itabira (01/01/1997 a 31/12/2000), conforme registrado no PPP às fls. 29/31, não poderão ser considerados especiais, seja em razão da ausência de subsunção das atividades à categoria de médico (possibilidade até 28/04/1995), seja porque o formulário não atestou a exposição a agentes biológicos.

XIV. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (AMS 0012763-65.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 02/10/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processo civil. Embargos à execução. Diferenças pretéritas. Amparo social ao deficiente. Contribuinte individual. Recolhimentos. Compensação. Impossibilidade. Coisa julgada. Honorários advocatícios.

Processo civil. Embargos à execução. Diferenças pretéritas. Amparo social ao deficiente. Contribuinte individual. Recolhimentos. Compensação. Impossibilidade. Coisa julgada. Honorários advocatícios.

I. O título judicial obrigou o INSS a pagar em favor do embargado as diferenças pretéritas relativas a benefício de amparo social ao deficiente desde 19/06/2011.

II. O Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que a embargada efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual de 02/2003 a 10/2005, de 04/2005 a 05/2006 e de 10/2010 a 01/2011, fls. 50/52.

III. O acolhimento da oposição levantada pela embargante acaba por fulminar a eficácia do título executivo, que determina o pagamento em favor do embargado das diferenças de seu benefício previdenciário desde 19/06/2011, sendo forçoso convir que o argumento foi apresentado serodiamente; “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”, conforme preconiza o art. 473 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. O preceito se encontra afinado com o princípio da intangibilidade da coisa julgada, sufragado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que também cobra atenção, afastando a argumentação desenvolvida pelo embargante.

IV. “Esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência...” (AC 0021197-69.2015.4.01.9199/MT; Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Primeira Turma; 05/07/2017 e-DJF1).

V. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% da diferença entre o valor da execução fixado judicialmente e aquele pretendido pela embargante, o que atende aos critérios de proporcionalidade e modicidade especificados no no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época.

VI. Apelação desprovida. (AC 0002468-83.2012.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 02/10/2017.)

Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Possibilidade. Existência de interesse processual. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Possibilidade.



Existência de interesse processual. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

I. Quando do julgamento da AC 00184458520064013300 esta Turma posicionou-se no sentido de que “o protesto judicial, regulado nos arts. 867 a 873 do CPC constitui procedimento especial e cautelar, requerido ao juiz e ordenado por este, com a final notificação do devedor. Como meio interruptivo do prazo de prescrição do crédito tributário, só se justifica na hipótese de a Fazenda Pública estar impossibilitada de ajuizar a execução fiscal, diante da iminência do término do prazo prescricional.” (comentário ao art. 174, parágrafo único, II, do CTN, in Oliveira, José Jayme de Macedo; Código Tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência - 4ª Ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 640)” (AC, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 05/07/2013, pág. 1076).

II. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0002632-18.2016.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)

Aprensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Liberação mediante caução. Possibilidade.

Processual civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Mercadoria importada. Liberação mediante caução. Possibilidade.

I. No caso das operações de comércio exterior cuja regularidade é contestada, o art. 165 do Decreto-Lei nº 37/1966, faculta ao contribuinte que tem interesse em desembaraçar a mercadoria, a possibilidade de oferecer prévia garantia ou de depositar o valor dos tributos e de eventuais despesas e penalidades impostas pela autoridade aduaneira.

II. O art. 7º da Instrução Normativa nº 228, de 21 de outubro de 2002, da Secretaria da Receita Federal admite o desembaraço ou a entrega das mercadorias apreendidas, mediante a prestação de garantia.

III. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7 da IN/SRF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. (AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 06/08/2015).

IV. Tratando-se de mercadoria lícita, não vislumbro óbice à sua liberação, mediante caução em espécie, no valor integral do bem e demais encargos, dando-se seguimento ao desembaraço aduaneiro, o que bem atende ao princípio da equidade e da razoabilidade.

V. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na aplicação da pena de



perdimento, corroborado, ainda, pelos custos relacionados à guarda dos bens, que são mantidos em recinto alfandegado, onerando sobremaneira a operação de importação.

VI. Agravo de instrumento provido. (AG 0068538-43.2015.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)

Consignação em pagamento. Contrato de Financiamento - FINAM. Irregularidade na aplicação dos recursos. Processo administrativo. Violação do contraditório e do direito de defesa. Injusta recusa no recebimento das prestações devidas. Depósito insuficiente. Procedência parcial.

Processo civil. Consignação em pagamento. Contrato de Financiamento - FINAM. Irregularidade na aplicação dos recursos. Processo administrativo. Violação do contraditório e do direito de defesa. Injusta recusa no recebimento das prestações devidas. Depósito insuficiente. Procedência parcial.

I. A CEF instaurou processo administrativo, com produção de diversas provas, concluindo, ao final, pela efetiva ocorrência de desvio na aplicação dos recursos mutuados e aplicando, de imediato, a sanção contratualmente prevista, que consistiu na liquidação antecipada da dívida.

II. Caso de contrato celebrado pela CEF, que teve por objeto a concessão de empréstimo com recursos do FINAM/BNDES e estava vinculado a finalidade específica.

III. Previsão contratual de que o beneficiário final deveria prestar “toda e qualquer informação solicitada, sob pena de vencimento antecipado da Cédula de Crédito Comercial e imediata exigibilidade da dívida”.

IV. Nessas circunstâncias, para que se reconhecesse a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista no contrato, com a consequente imposição da sanção de liquidação antecipada da dívida, era necessária a observância do contraditório e do direito de defesa, ainda que de forma sumária (pedido de informações e esclarecimentos, com prévia ciência acerca das provas colhidas administrativamente).

V. Nas circunstâncias do caso concreto, não tendo sido observados o contraditório e o direito de defesa, é nula a imposição da sanção contratual (vencimento antecipado da dívida), afigurando-se indevida a recusa da CEF em receber as prestações ajustadas.

VI. Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, “na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada. Ademais” (AINTARESP 201402885971, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, Dje Data: 04/11/2016).

VII. Apelações não providas. (AC 0000863-72.2002.4.01.3701 / MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2017.)



Execução fiscal. Prescrição. Despacho de citação proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Interrupção da prescrição somente com citação pessoal. Extinção. Art. 219, § 5º, do CPC: Aplicabilidade. Inércia da exequente. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Cabimento. Jurisprudência consolidada. Custas. Isenção. Sentença reformada.

Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Despacho de citação proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Interrupção da prescrição somente com citação pessoal. Extinção. Art. 219, § 5º, do CPC: Aplicabilidade. Inércia da exequente. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Cabimento. Jurisprudência consolidada. Custas. Isenção. Sentença reformada.

I. O caso em exame não se enquadra nas hipóteses de prescrição intercorrente, as quais ocorrem após arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80. Trata-se de hipótese de prescrição para a propositura da ação, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

II. Despacho que ordenou a citação proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005. Nesse sentido, a interrupção do prazo de prescrição se dava somente com a citação pessoal, e não com o despacho de citação do executado. Prescrição consumada quando da citação por edital. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1370278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

III. Não houve influência do Poder Judiciário na demora para a citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição.

IV. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios.

V. A verba honorária em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, deve ser fixada, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado.

VI. São isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0005076-10.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)

Embargos à execução. IRSM. Transação. Eficácia. Honorários advocatícios.

Processo civil. Embargos à execução. IRSM. Transação. Eficácia. Honorários advocatícios.



I. O segurado ingressou em juízo nos idos de 2003, postulando a revisão de seu benefício através do IRSM de fevereiro/1994, 39,67%.

II. O beneficiário aderiu em 01/12/2004 ao acordo previsto na Lei 10.999/2004, com o objetivo de receber administrativamente as diferenças decorrentes da revisão, o que foi realizado em parcelas mensais e sucessivas, conforme revelam os documentos extraídos do sistema de benefícios da Previdência Social, fls. 111/112 dos autos principais.

III. Essas informações gozam da presunção de veracidade inerente aos documentos públicos que somente poderia ser infirmada por prova produzida em sentido contrário, corolário natural da sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade, sufragado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp: 477988/PB).

IV. O art. 794, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, salienta que “extingue-se a execução quando... o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida”.

V. “A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil /2002...” (AG 2006.01.00.020146-2/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/04/2007).

VI. O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o assunto em tema correlato e concluiu que a adesão à transação proposta pela legislação constitui um ato jurídico perfeito e acabado, que goza igualmente da garantia de imutabilidade prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, editando a Súmula Vinculante nº 1: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110 /2001”.

VII. A execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios, pois essa verba pertence aos advogados da embargada, por força do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

VIII. Apelação parcialmente provida, para decretar a extinção da execução movida pelo segurado, ressalvando o prosseguimento em relação aos honorários advocatícios. Os ônus sucumbenciais relativos aos embargos foram invertidos, bem como assegurada a compensação dos honorários advocatícios com o crédito cobrado ao mesmo título do feito principal (Súmula 306 do STJ). (AC 0030809-68.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 02/10/2017.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva. Quebra de condições da liberdade provisória. Reiteração delitiva. Ordem denegada.

Habeas corpus. Prisão preventiva. Quebra de condições da liberdade provisória. Reiteração delitiva. Ordem denegada.

I. Paciente denunciado pela prática dos seguintes crimes, em concurso material (CP, Art. 69): (1) ter consigo 327,61 gramas de ouro explorado ilegalmente (Lei 8.176, Art. 2º, § 1º); (2) auxílio material prestado a garimpeiros por 140 vezes, em continuidade delitiva (Lei 8.176, Art. 2º, caput; Lei 9.605, Art. 55; CP, Art. 71); (3) receptação de ouro proveniente de reserva indígena por 139 vezes, em continuidade delitiva (CP, Art. 180, § 6º; CP, Art. 71); (4) posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido (Lei 10.826, de 2003, Art. 12); (5) guarda de produto nocivo à saúde humana e ao meio ambiente em desacordo com as especificações legais e regulamentares (Lei 9.605, Art. 56); (6) contrabando, por manter em depósito gasolina importada ilegalmente da Venezuela (CP, Art. 334-A, § 1º, IV); e (7) associação criminosa. CP, Art. 288.

II. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública. Paciente que, no gozo de liberdade provisória, teria voltado a praticar a conduta delituosa consistente em prestar auxílio material a garimpeiros que exploram ouro em reserva indígena. Fundamento idôneo. “A reiteração na prática delituosa constitui gravame à ordem pública, justificador da prisão preventiva.” (STF, HC 84663/SP; HC 82684/SP; STJ, HC 44.310/SP; TRF 1ª Região, HC 2007.01.00.010493-5/BA; HC 2007.01.00.007072-6/MG.)

III. Alegação de que o paciente não teria sido o responsável pela cobrança de pedágio em sua fazenda a fim de permitir o acesso de garimpeiros à terra indígena. Alegação controvertida, porquanto o Juízo transcreveu excerto do depoimento de uma testemunha que afirmou haver efetuado o pagamento de R\$ 100,00 ao paciente para atravessar a fazenda dele, paciente, em direção à terra indígena. “Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas”. (STF, HC 84517.) Fundamento relativo à reiteração criminosa não afastado.

IV. Por outro lado, “[a] primariedade, os bons antecedentes e a existência de emprego não impedem seja decretada a prisão preventiva, porquanto os objetivos a que esta visa (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal) não são necessariamente afastados por aqueles elementos.” (STF, RHC 64.997/PB; RTJ 99/586 e 121/601; STJ, JSTJ 2/267, 2/300, 2/315, 2/318, 8/168, 24/213; RSTJ 73/84; TRF 1ª Região, HC 2004.01.00.061006-0/PA; HC 2003.01.00.006361-0/GO; HC 0002637-94.2016.4.01.0000/PA; HC 0041535-16.2015.4.01.0000/MG.)

V. Habeas corpus denegado. (HC 0039526-13.2017.4.01.0000 / RR, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/10/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Embargos à execução fiscal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade recíproca. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte.

Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade recíproca. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte.

I. O egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, ‘a’), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral”. Destacou, ainda, que: “Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso”. (ACO 2654 AgR/DF, Ministro Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgamento: 03/03/2016, publicação: 22/03/2016)

II. O apelante não demonstrou que os serviços prestados pela ECT são diversos do postal, de modo que deve ser mantida a imunidade tributária recíproca.

III. Apelação não provida. (AC 0020588-31.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)

PIS e Cofins. Contribuições sociais vinculadas à atuação estatal indireta, de natureza parafiscal. Majoração de alíquota sobre receitas financeiras. Decreto nº 8.246/2015, redação dada pelo Decreto nº 8.451/2015. Impossibilidade.

Tributário. Agravo de instrumento. PIS e Cofins contribuições sociais vinculadas à atuação estatal indireta, de natureza parafiscal. Majoração de alíquota sobre receitas financeiras. Decreto nº 8.246/2015, redação dada pelo Decreto nº 8.451/2015. Impossibilidade.

I. A parafiscalidade consiste na atribuição do poder fiscal, pelo Estado, à entidade de caráter autônomo investida de competência para o desempenho de alguns fins públicos, geralmente os de previdência social e organização de interesse profissional em harmonia com o interesse público (Cláudio Pacheco in Tratado das Constituições Brasileiras).

II. Quando se utiliza determinado tributo, de forma predominante - já que todo tributo tem por finalidade a arrecadação - como instrumento de política econômica, estamos diante da



figura da extrafiscalidade.

III. De pronto se percebe que a finalidade precípua da extrafiscalidade é o exercício de política econômica, normalmente de natureza regulatória. Tal finalidade está, inclusive, prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153.

IV. Resta evidente que a faculdade de que trata a norma constitucional do artigo 153 da CF/88, incide, apenas e exclusivamente, com relação aos tributos que têm predominante característica de extrafiscalidade. Apesar da Lei nº 10.865/2004, de forma contextual, dar tratamento redacional de extrafiscalidade à norma em exame, o artigo 153, § 1º da CF/1988 determina, de forma expressa e *numerus clausus*, os tributos objeto da faculdade de que trata a norma constitucional retro citada.

V. Assim, a delegação prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004, que autoriza o Decreto nº 8.426/2015, com redação dada pelo Decreto nº 8.451/2015, restabelecer para 0,65% e 4%, as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e Cofins, de caráter não cumulativo, e incidentes sobre receitas financeiras, deve ser analisada à luz da Constituição Federal de 1988, na medida em que traz em seu conteúdo norma eminentemente vinculada ao Sistema Tributário Nacional.

VI. Ademais, o rol de tributos de que tratam os incisos do artigo 153 da CF/88 são todos não vinculados, o que evidencia ainda mais a impossibilidade de se transformar as contribuições sociais em comento, em instrumentos de política econômica, modificando a sua natureza parafiscal em extrafiscal.

VII. Desta forma, ao se buscar o fundamento de validade da norma prescrita no artigo 27, § 2º da Lei 10.865/2004, restará evidenciada a sua incompatibilidade com o quanto prescreve a norma constitucional insculpida no artigo 153 da CF/88.

VIII. O mesmo se dá com relação ao fundamento de validade dos Decretos nº 8.426/2015 e nº 8.451/2015, visto que padecem de ilegalidade ante a norma prevista no artigo 27, § 2º, da referida Lei nº 10.865/2004.

IX. Agravo de instrumento provido. (AG 0050180-30.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)

Salário educação. Empregador rural. Consórcio simplificado de produtores equiparado a pessoa física. Incidência sobre a remuneração dos empregados rurais. Inexigibilidade.

Processual civil. Tributário. Mandado de segurança. Ilegitimidade. União. Salário educação. Empregador rural. Consórcio simplificado de produtores equiparado a pessoa física. Incidência sobre a remuneração dos empregados rurais. Inexigibilidade. Precedentes STJ. Compensação.

I. A União não tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações que discutem a legalidade do salário educação, ainda que sua defesa se faça pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedente (AC 0013204-59.2013.4.01.3600/MT; Sétima Turma; 10/06/2016 e-DJF1; Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado).

II. Nos termos do art. 25-A, da Lei nº 10.256/2001, o consórcio simplificado de



produtores rurais, “Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.”

III. Sobre o tema em exame, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1546558/RS; Segunda Turma; DJe 09/10/2015; Relator Ministro Humberto Martins).

IV. Compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

V. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010.

VI. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição/compensação do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

VII. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida. (AMS 0008038-19.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/10/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br